



**LEI Nº 3.168, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Artes Marciais" nas escolas no Município de Palmas.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo a criar o programa "Artes Marciais nas Escolas Municipais de Palmas", como atividade extracurricular nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de proporcionar aos alunos a prática e esporte em uma ou mais modalidades, o qual deverá ser incluído no PPA (Plano Plurianual Municipal).

Parágrafo único. Consideram-se artes marciais para os efeitos desta Lei as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo como finalidade contribuir sob o aspecto da formação socioeducativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, educação e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

**Art. 2º** O programa visa à promoção e à divulgação das artes marciais nas escolas, por meio de oficinas, aulas práticas, teóricas, demonstrativas e de estudo de conteúdo filosófico de cada categoria, que serão ministradas por profissionais habilitados, além de ter como diretrizes:

I - difundir a prática esportiva como instrumento de integração social e educacional, contribuindo para o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança e do adolescente;

II - colaborar para a formação de crianças e adolescentes com sólidos valores éticos, morais e de cidadania, ancorados no respeito às diferenças de gênero, raça, cultura e condição socioeconômica;

III - realizar o intercâmbio social e a solidariedade através das artes marciais;

IV - proporcionar oportunidade à participação em eventos esportivos e culturais, como torneios e campeonatos municipais e regionais;

V - estimular o trabalho em grupo e a convivência comunitária;

VI - promover o respeito mútuo entre os participantes do projeto, utilizando o esporte como instrumento, para que haja compreensão e apreço aos limites do outro;

VII - utilizar o esporte como ferramenta de inserção social e cultural de crianças e adolescentes economicamente excluídos, favorecendo a socialização e reforçando atitudes de integração, respeito e comprometimento;

VIII - contribuir para a redução da evasão escolar e do ócio motivador de situações de risco, como a violência, as drogas, a marginalidade e o trabalho infantil, propiciando melhor aproveitamento do tempo disponível da criança e do adolescente;

IX - contribuir para a integração de deficientes físicos, para que possam evoluir fisicamente em ambiente propício e adequado;

X - contribuir para o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança, do adolescente e do jovem adulto, de maneira saudável, mediante um programa adequado às diferentes faixas etárias;

XI - contribuir para o desenvolvimento, formação da personalidade, construção da identidade, autoconhecimento e independência da criança e do adolescente por meio dos aspectos pertinentes à prática esportiva, como a responsabilidade, as regras, a disciplina e o respeito, proporcionando uma participação ativa, consciente e responsável no contexto familiar, profissional e social;

XII - despertar a consciência da prática esportiva como atividade necessária ao bem-estar individual e coletivo, fortalecendo a disciplina para hábitos saudáveis e distanciando os alunos de eventos prejudiciais à saúde, como o consumo de entorpecentes e álcool;

XIII - promover a difusão do esporte, garantindo o acesso à prática de várias modalidades com orientação profissional, através do ensinamento e da prática de seus fundamentos básicos, ligada a uma entidade que ofereça a seus alunos a oportunidade de frequentar um ambiente social saudável;

XIV - promover a integração dos participantes do projeto, familiares e comunidade, através de eventos esportivos e culturais.

**Art. 3º** A inscrição do aluno no projeto estará condicionada a:

I - apresentação do comprovante de que reside no Município de Palmas;

II - comprovante de matrícula escolar;

III - comprovante de frequência escolar maior que 80% (oitenta por cento);

IV - laudo médico que comprove aptidão para prática esportiva.

**Art. 4º** Será exigido comprovante de nota escolar dentro da média, para que o aluno participe de competições, torneios e campeonatos, incentivando assim que o participante seja um bom aluno, estimulando também a boa prática escolar.



Parágrafo único. A adesão ao programa será opcional em todas as unidades escolares.

**Art. 5º** Para a consecução do bom desempenho do objetivo desta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e/ou privadas de artes marciais da região, devidamente registradas, autorizadas e licenciadas pelos órgãos responsáveis pela regulamentação da prática esportiva em Palmas.

**Art. 6º** Fica a cargo do Poder Público Municipal a implantação de diretrizes para a divulgação das artes marciais com cunho educacional e demais regulamentações pertinentes à aplicação da presente Lei.

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada mediante elaboração pelo Executivo do Plano Plurianual Municipal e apreciação por essa Casa Legislativa.

**Art. 8º** As despesas de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

**JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
Prefeito de Palmas

*(Originária do Projeto de Lei nº 257/2023, de autoria da Vereadora Solange Duailibe)*